



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 16 de setembro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.121

Recurso n.º - 89.543 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente - ROCA E ROJAS LTDA.

Recorrida - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ (MS).

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - Não se conhece do recurso se a impugnação foi apresentada fora do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 13 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCA E ROJAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 SET 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.108-000.156/85-36

RECURSO Nº: 89.543

ACÓRDÃO Nº: 101-76.121

RECORRENTE: ROCA E ROJAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa recorrente teve o seu lucro arbitrado, uma vez que intimada a apresentar documentação contábil (fls. 1-v) expressamente declarou (fls. 03) não possuir Livro de Apuração de Lucro — LALUR, DARFs de pagamento de imposto de renda e de contribuição ao PIS, recibo de declaração de rendimentos, pois não as apresentou, pedido de restituição do IPI, demonstrativo mensal dos créditos, ordens de pagamento e nem mapas de correção monetária. Ademais, esclareceu que o Livro Diário não se encontra escriturado, porque optou ela pelo lucro presumido.

A Fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro, relativamente aos exercícios de 1983 e 1984, observando o disposto na Portaria 76/79 e no Parecer Normativo 68/79.

Cientificada da exigência fiscal a 17 de abril de 1985, a Contribuinte apresentou impugnação em 20 de maio seguinte, em que, após afirmar ter sido induzida a erro por seu contador, requereu a concessão de prazo de 180 dias para colocar em ordem a sua contabilidade.

Instada a se manifestar, a Fiscalização exarou a in-

Acórdão nº 101-76.121

formação constante de fls. 53/54, em que afirma que a Autuada infringiu os arts. 156, 157, 172 e 173, todos do RIR/80, e teve seu lucro arbitrado, na forma do art. 399, I, combinado com o artigo 400, §§ 1º e 5º, também do mesmo Regulamento. Observou ainda ser intempestiva a impugnação apresentada e que, no caso, não se dá a espontaneidade pelo fato de a Contribuinte requerer prazo para a regularização da escrita, pois tal requerimento foi deduzido somente após ter sido feita a notificação do auto de infração, o que, nos termos do art. 138 do C.T.N., ilide a denúncia espontânea.

O ilustre Delegado da Receita Federal em Corumbá - MS houve por bem manter a ação fiscal, tendo em vista que a Autuada efetivamente não possuía escrituração, conforme ela mesmo declarou.

Inconformada, a Empresa interpôs recurso a este Conselho, em que argumenta que o imposto de renda deveria ser apurado em face da real base de cálculo, que a Recorrente está a apurar, mediante regularização de sua escrita, e que será trazida à apreciação dos Julgadores.

Para melhor compreensão da Câmara, lê-se, na íntegra, o apelo.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.121

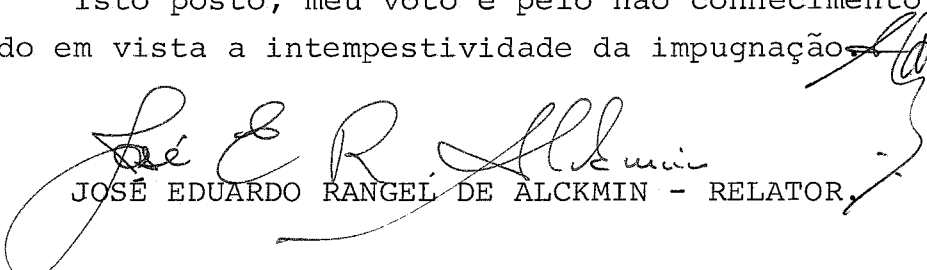
V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Conforme acentuou a informação fiscal de fls. 59/60, a impugnação foi apresentada a destempo. Com efeito, notificada da exigência fiscal a 17 de abril de 1985 (quarta-feira), a Contribuinte deveria ter protocolizado até o dia 17 de maio seguinte (sexta-feira) a petição impugnatória. No entanto, a entrega da peça inicial somente se deu a 20 de maio, portanto fora do prazo.

Por outro lado, caso fosse possível o exame do mérito do apelo, seria de se manter a ação fiscal, conforme salientou a decisão recorrida.

Isto posto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a intempestividade da impugnação.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.